



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 483 /2011  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
52ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 23/08/2011  
PROCESSO Nº 1/2488/2007  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200700883  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDA: CLÁUDIA MARIA TIRBUTINO  
AUTUANTE: VERA LÚCIA ALVES CAMELO  
MATRÍCULA: 103.924-1-1  
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE RECEITAS TRIBUTADAS.**  
Infração constatada mediante levantamento da Conta Mercadoria. Ação fiscal realizada para fins de baixa cadastral. Emissão de Termo de Notificação sem a intimação válida. Violação do direito a espontaneidade do contribuinte fiscalizado de sanar a irregularidade constatada. NULIDADE do procedimento fiscal por impedimento da autoridade fazendária, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97. Decisão amparada no art. 24, inciso III, da Instrução Normativa nº 033/93. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão declaratória de nulidade proferida em primeira instância. Recurso oficial conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"OMISSAO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVES DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTABIL, SEM EMISSAO DE DOCUMENTO FISCAL.  
OMISSAO DE RECEITAS TRIBUTADAS NO MONTANTE DE



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DE R\$ 78.096,95, RAZAO PELA QUAL LAVRAMOS O  
PRESENTE AUTO DE INFRACAO.”

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 13.276,48
Multa	R\$ 23.429,08
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 36.705,56</b>

Dispositivos infringidos: Artigo 92, parágrafo 8º da Lei 12.670/96. Penalidade: Art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Edital de Intimação do Auto de Infração nº 01/2007 (fls. 06); Termo de Intimação nº 2007.00388 (fls. 07); Ordem de Serviço nº 2006.39649 (fls. 08); Planilhas Demonstrativas do Levantamento (fls. 10 a 18); Relação das Notas Fiscais de Compras (fls. 19 e 20); Consultas aos Sistemas Corporativos da SEFAZ (fls. 21 a 39).

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **NULIDADE** do Auto de Infração em face da inobservância ao disposto no artigo 23, inciso III da Instrução Normativa nº 33/1993, decorrente da inexistência do Termo de Intimação para fins de recolhimento espontâneo do crédito tributário, conforme fls. 46 a 48. Interposto, ato contínuo, o necessário Recurso de Ofício.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 110/2011 (fls. 57/59) opinou no sentido de confirmar a decisão proferida em primeira instância administrativa. Parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

**VOTO**

Versa a acusação fiscal sobre omissão de receitas tributadas no exercício de 2005, no montante de R\$ 78.096,95 (setenta e oito mil, noventa e seis

2 hi



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

reais e noventa e cinco centavos), detectada através do confronto de levantamento fiscal, contábil e financeiro do contribuinte.

Por se tratar de uma ação fiscal executada para fins de baixa cadastral, em que o contribuinte submete ao crivo da fiscalização toda a sua documentação fiscal, qualquer irregularidade verificada no cumprimento de suas obrigações tributárias não autoriza ao Fisco lavrar, de imediato, o auto de infração, exigindo a obrigação inadimplida. Antes de tudo, deve ser concedido ao contribuinte o prazo de 10 (dez) dias, através do termo de notificação, para que sane espontaneamente a irregularidade constatada, após o que será lavrado o auto de infração caso a notificação não seja atendida pelo contribuinte. É o que determina o art. 24, inciso III, da Instrução Normativa nº 033/93.

No caso de que se cuida, o agente fiscal emitiu o Termo de Intimação nº 2007.00388, por meio de correspondência com Aviso de Recebimento, para a empresa autuada espontaneamente recolher o ICMS devido, relativamente a omissão de receitas tributadas. Contudo, conforme informações às fls. 09, a notificação não foi regularmente implementada em razão da não localização do contribuinte no endereço indicado.

Para fins de regularização do procedimento fiscal, com a observância da determinação contida na Instrução Normativa nº 033/93, haveria a necessidade de se promover a intimação do contribuinte por meio de edital, fato que não foi respeitado pela fiscalização.

Ademais, outros fatores comprometem a legitimidade do procedimento fiscal, considerando a inexistência da indicação do valor do imposto devido pelo contribuinte no Termo de Notificação emitido.

Ora, a ausência de indicação do imposto devido na notificação de baixa impede o cumprimento espontâneo da obrigação tributária principal, desnaturando a sua finalidade que é a de garantir ao contribuinte fiscalizado o direito de corrigir, sem imposição de pena, a obrigação tributária inadimplida no prazo nela fixado, o que não ocorreu no presente caso.

A inobservância da regra alusiva à notificação do contribuinte no processo de baixa implica na nulidade do ato de lançamento, por impedimento do agente atuante, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97.

Importante ressaltar que a matéria discutida nos presentes autos já foi sumulada pelo Conselho de Recurso Tributários nos seguintes termos:

≡ J

3 4



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**“SÚMULA 2 - NOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS À BAIXA DO CADASTRO GERAL DA FAZENDA NÃO CABE NO TERMO DE NOTIFICAÇÃO E/OU DOCUMENTO A IMPOSIÇÃO DE MULTA PUNITIVA, POR FERIR O PRINCÍPIO DA ESPONTANEIDADE PREVISTO NA LEGISLAÇÃO.”**

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, declarando a NULIDADE da autuação, confirmando o julgamento proferido em 1ª Instância Administrativa, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária e do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

4



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **CLAUDIA MARIA TIRBUTINO**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** do feito fiscal, proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 22 de novembro de 2011.

  
**José Wilame Falcão de Souza**  
Presidente

  
**Alexandre Mendes de Souza**  
Conselheiro

  
**Sandra Arraes Rocha**  
Conselheira

  
**Francisco Wellington Avila Pereira**  
Conselheiro

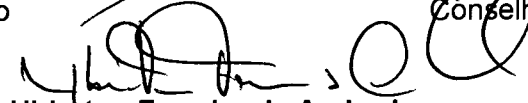
  
**Samuel Aragão Silva**  
Conselheiro Relator

  
**Silvana Carvalho Lima Petelinkar**  
Conselheira

  
**Antônio Luiz do Nascimento Neto**  
Conselheiro

  
**Manoel Marcelo Augusto Marques Neto**  
Conselheiro

  
**Sebastião Almeida Araújo**  
Conselheiro

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
Procurador do Estado